



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011633-56.2020.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes CAROLINA GALLOTTI ZUNIGA, KGZ CLÍNICA MÉDICA LTDA, ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA e KLEBER GALLOTTI ZUNIGA, é embargado NEI EDUARDO ABRANTES SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos declaratórios. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1011633-56.2020.8.26.0562/50000

COMARCA DE SANTOS - 8ª VARA CÍVEL

EMBARGANTES: CAROLINA GALLOTI ZUNIGA, KLEBER GALLOTI ZUNIGA (pessoa jurídica) e KGZ MED CLÍNICA MÉDICA LTDA (litisconsortes passivas)

EMBARGADOS: NEI EDUARDO ABRANTES SERRA (autor); ERCÍLIA GALLOTI ZUNIGA e KLEBER GALLOTI ZUNIGA (litisconsortes passivos)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supostos pontos de omissão e contradição. Embargos parcialmente acolhidos.

VOTO Nº 53.811

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 1.001/1.004, que, segundo as embargantes, reclama suprimento (pontos de omissão e contradição), à consideração de preceitos dos artigos 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal; artigos 112, 265, 541 e 662, do Código Civil; artigos 17, 373, I e II, 485, VI e 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Resposta recursal, a fls. 14/16.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à gratuidade judiciária da ré, Carolina Galloti Zuniga, aqui, nesta instância, sem melhor aporte de dados, ensejando contrastar, com adequada segurança, estágio econômico, financeiro da embargante, a outorga fica deferida apenas para relevar desembolso de despesas de preparo recursal (art. 98, §5º, do Código de Processo Civil). Em maior extensão, o pleito deverá ser encaminhado no juízo da causa, em incidente próprio.

No mais, em abordagem questionando limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos declaratórios, em parte, para disciplinar outorga de gratuidade judiciária à ré, Carolina Galloti Zuniga, pontualmente, tomando a norma do artigo 98, 5º, do Código de Processo Civil.**

CARLOS RUSSO
Relator